

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.592/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000229275-53  
Impugnação: 40.010125289-01  
Impugnante: Saint Gobain Canalização  
CNPJ: 28.672087/0004-05  
Proc. S. Passivo: Jorge da Silva/Outro(s)  
Origem: AF II/Itabira

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valor recolhido a maior sob o argumento de ter promovido recolhimento em duplicidade dos valores relativos ao pagamento do ICMS antecipado por ocasião da saída para outra Unidade da Federação de carvão vegetal. Correto o indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a impossibilidade de vinculação entre os Documentos de Arrecadação Estadual apresentados e as notas fiscais relativas às operações referidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 8.843,66, ao argumento de que recolheu em duplicidade os valores relativos ao pagamento do ICMS antecipado por ocasião da saída para outra Unidade da Federação de carvão vegetal.

O Delegado Fiscal da SRF/Ipatinga, em despacho de fls. 67/70, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 73/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/112.

### **DECISÃO**

A Impugnante alega que recolheu em duplicidade os valores relativos ao pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de carvão vegetal para fora do Estado, sob a justificativa de que, em função de ter consignado o código de receita incorreto nos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), fez novamente o recolhimento com o código correto.

O Fisco indefere o pedido, alegando que não há vinculação no campo “histórico” das DAE do número da nota fiscal a que se refere o recolhimento, e que há apenas carimbo sem preenchimento destinado a identificar o número do documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante reconhece que não indicou o número da nota fiscal nos respectivos DAE, mas afirma que isso não impede a constatação de que tais recolhimentos se referem às mesmas operações em que houve novos pagamentos, tendo em vista que somente realiza operações de transferência de carvão vegetal de seu estabelecimento mineiro para o localizado em Barra Mansa/RJ, não possuindo nenhuma outra operação tributada pelo ICMS.

No entanto, conforme manifestação do Fisco, não há como fazer a vinculação entre os DAE de fls. 6, 9, 12, 15, 18, 21 e 24 e os documentos fiscais de fls. 7, 10, 13, 16, 19, 22 e 25, respectivamente, em razão da ausência de identificação no campo “histórico” de cada DAE do número da nota fiscal a que se refere o recolhimento. Ademais, verifica-se, ainda, que os pagamentos das DAE mencionadas foram realizados em datas bastante anteriores aos das emissões dos documentos fiscais referidos, em contraposição às dos DAE de fls. 8, 11, 14, 17, 20, 23 e 26, que inclusive se referem corretamente ao valor do imposto destacado nas notas fiscais.

Desse modo, fica impossibilitada a apuração da liquidez e certeza do pedido de restituição, nos termos da alínea “b”, inciso I, parágrafo único do art. 28 do RPTA/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**